



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 191494 - MG (2022/0284498-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : EDNEI MOREIRA MARTINS
ADVOGADOS : FERNANDO SUSIA LELIS JUNIOR - MG138462
ISABELLA CRISTINA NEVES SILVA - MG142617
AGRAVADO : COMPANHIA ENERGETICA VALE DO SAO SIMAO - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : RICARDO CÉSAR DOSSO - SP184476
MURILO DELAPIERI CARRASCOSA - SP375129
ISIS MAGRI TEIXEIRA E OUTRO(S) - SP374115
PAULO EDUARDO FARIA BARRETTO - SP425434
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SANTA VITÓRIA - MG
SUSCITADO : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE ITUIUTABA - MG

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR. RISCO DE DANO GRAVE EVIDENCIADO. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO VINDICADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO NESSA MEDIDA. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Demonstrada a existência do risco de dano grave consistente na determinação do Juízo Trabalhista de prosseguimento da execução trabalhista, em princípio, infundada, não há alteração a ser realizada na decisão ora agravada que deferiu o pedido liminar.
2. O fundamento da deliberação unipessoal recorrida atinente à plausibilidade do direito vindicado não foi devidamente impugnado nas razões do presente agravo interno, de forma não há como dele se conhecer nessa medida, nos moldes do disposto no art. 1.021, § 1º, do CPC/2015.
3. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/11/2022 a 29/11/2022, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 29 de novembro de 2022.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 191494 - MG (2022/0284498-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : EDNEI MOREIRA MARTINS
ADVOGADOS : FERNANDO SUSIA LELIS JUNIOR - MG138462
ISABELLA CRISTINA NEVES SILVA - MG142617
AGRAVADO : COMPANHIA ENERGETICA VALE DO SAO SIMAO - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : RICARDO CÉSAR DOSSO - SP184476
MURILO DELAPIERI CARRASCOSA - SP375129
ISIS MAGRI TEIXEIRA E OUTRO(S) - SP374115
PAULO EDUARDO FARIA BARRETTO - SP425434
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SANTA VITÓRIA - MG
SUSCITADO : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE ITUIUTABA - MG

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR. RISCO DE DANO GRAVE EVIDENCIADO. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO VINDICADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO NESTA MEDIDA. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Demonstrada a existência do risco de dano grave consistente na determinação do Juízo Trabalhista de prosseguimento da execução trabalhista, em princípio, infundada, não há alteração a ser realizada na decisão ora agravada que deferiu o pedido liminar.
2. O fundamento da deliberação unipessoal recorrida atinente à plausibilidade do direito vindicado não foi devidamente impugnado nas razões do presente agravo interno, de forma não há como dele se conhecer nessa medida, nos moldes do disposto no art. 1.021, § 1º, do CPC/2015.
3. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Ednei Moreira Martins contra decisão interlocutória desta relatoria que deferiu o pedido liminar deduzido no presente conflito de competência, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita (e-STJ, fl. 141):

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES CONTRA A EMPRESA. JUÍZO TRABALHISTA. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA RECUPERANDA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO

JUDICIAL. LIMINAR DEFERIDA.

Nas razões do agravo interno (e-STJ, fls. 153-165), o agravante defende a reforma da deliberação unipessoal, sob os fundamentos de inexistência dos pressupostos de deferimento do pedido liminar, sobretudo por ter ocorrido a mera determinação de prosseguimento da execução, sem a efetivação de nenhum ato construtivo do patrimônio da recuperanda/agravada, além da inexistência de probabilidade do direito, consistente na necessidade de recebimento do restante do crédito trabalhista devido ao ora recorrente, uma vez que recebido apenas o equivalente a 10% no processo de recuperação judicial.

Impugnação às fls. 176-180 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não merece prosperar.

No que concerne ao risco de dano grave, constou na decisão ora agravada estarem "atendidos os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, caracterizado este pela determinação de prosseguimento da execução emanada pelo Juízo Trabalhista" (e-STJ, fl. 142).

Isso em virtude, notadamente, de ser infundada tal continuidade da execução, se o crédito trabalhista foi pago nos moldes repectivamente novados no plano aprovado pela assembleia geral de credores realizada por ocasião do processo de recuperação judicial da ora agravada, nos termos em que consignado na decisão recorrida.

Assim, reforma não há que se operar nesse ponto.

Quanto à plausibilidade do direito vindicado, o ora agravante limitou-se a externar sua indignação com o valor irrisório do seu crédito aprovado no plano de recuperação aprovado pela assembleia geral de credores, no percentual de 10% do valor total devido.

Contudo, não impugnou específica e devidamente o fundamento adotado no julgado ora combatido, no sentido de que a novação operada no processo de recuperação judicial extingue o crédito novado, desde que cumprida regularmente a obrigação constante do plano de soerguimento, a extinguir definitivamente o crédito novado.

Por oportuno, transcreve-se o seguinte trecho da decisão agravada (e-STJ, fls. 143-144):

Na hipótese, conforme se verifica dos elementos acostados ao presente incidente, o novo plano de recuperação judicial foi homologado em 22/2/2022 (e-STJ, fls. 43-46), não havendo elemento suficiente a comprovar já ter havido o encerramento da recuperação judicial, ao contrário do que foi asseverado pelo Juízo trabalhista para legitimar a continuidade da execução. Em arremate, saliente-se que a novação constitui modalidade de extinção das obrigações e pode ocorrer quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior (art. 360, I, do CC).

A novação prevista no art. 59 da Lei n. 11.101/2005, a seu turno, trata-se de novação *sui generis*, por se submeter a condição suspensiva, uma vez que somente subsiste se cumprida a obrigação novada nos exatos moldes previstos no plano de recuperação judicial, vinculando o devedor e todos os credores a ele sujeitos (REsp n. 1.937.516/SP, DJe de 9/8/2021), de forma que o adimplemento do crédito novado, em conformidade com o plano, extingue a obrigação originária.

Desse modo, caso tenha sido efetivamente adimplido o crédito trabalhista nos termos pactuados no plano de soerguimento, conforme aduz a suscitante, revelar-se-á descabida a continuidade da execução trabalhista pelo restante do valor originariamente previsto, se tiver havido novação, ainda que diminuindo-lhe o valor devido.

Assim sendo, não há como se conhecer do agravo interno, porquanto não atendido o comando normativo disposto no art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, *in verbis*: "na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada".

Ante o exposto, conheço em parte do agravo interno e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

Após a publicação, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

**AgInt no CC 191.494 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0284498-1

Número de Origem:

00107887620165030043 00158043520148130598 107887620165030043 158043520148130598

Sessão Virtual de 23/11/2022 a 29/11/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Secretário

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : COMPANHIA ENERGETICA VALE DO SAO SIMAO - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : RICARDO CÉSAR DOSSO - SP184476

MURILO DELAPIERI CARRASCOSA - SP375129

ISIS MAGRI TEIXEIRA E OUTRO(S) - SP374115

PAULO EDUARDO FARIA BARRETTO - SP425434

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SANTA VITÓRIA - MG

SUSCITADO : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE ITUIUTABA - MG

INTERES. : EDNEI MOREIRA MARTINS

ADVOGADOS : FERNANDO SUSIA LELIS JUNIOR - MG138462

ISABELLA CRISTINA NEVES SILVA - MG142617

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EDNEI MOREIRA MARTINS

ADVOGADOS : FERNANDO SUSIA LELIS JUNIOR - MG138462

ISABELLA CRISTINA NEVES SILVA - MG142617

AGRAVADO : COMPANHIA ENERGETICA VALE DO SAO SIMAO - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : RICARDO CÉSAR DOSSO - SP184476

MURILO DELAPIERI CARRASCOSA - SP375129

ISIS MAGRI TEIXEIRA E OUTRO(S) - SP374115

PAULO EDUARDO FARIA BARRETTO - SP425434

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SANTA VITÓRIA - MG

SUSCITADO : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE ITUIUTABA - MG

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/11/2022 a 29/11/2022, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 30 de novembro de 2022